



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 167 – COSIT |
| DATA | 20 de junho de 2024 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO. MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. SUJEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se o instituto da retenção da Contribuição Social Previdenciária previsto no art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, aos serviços de Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego e Fiscalização Eletrônica, com uso do Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito - "PARDAL", com ou sem fornecimento de material ou equipamento, quando contratados, mediante cessão de mão de obra, por órgão público da administração direta, autarquia ou fundação de direito público.

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o valor bruto desses documentos, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 112, incisos XII, XII e XIV; 119, parágrafo único; e 205.

RELATÓRIO

A consultante, companhia limitada, formula consulta, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), sobre interpretação da legislação tributária atinente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) (Contribuição Social Previdenciária), no que diz respeito à aplicabilidade do instituto da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços de Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego e Fiscalização Eletrônica nas vias urbanas do XXXX, com uso do Registrador Eletrônico de

Infrações de Trânsito REIT II - "PARDAL", com fornecimento de material, prestado a autarquia, que, no âmbito do Direito Administrativo brasileiro, é um tipo de entidade da administração pública indireta, criada por lei específica e com personalidade jurídica de direito público interno.

2. A consulente informa que instala os equipamentos necessários à efetivação do objeto contratual, fazendo a sua manutenção durante todo o período de vigência do contrato, além de acompanhar e processar as imagens geradas.

3. A consulente observa que a contratante não ingere sobre os seus funcionários e que é ela quem estabelece as rotinas de manutenção preventiva visando à operação ininterrupta dos equipamentos, ou seja, os equipamentos devem estar em completa funcionalidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia e, por ocasião da manutenção preventiva, a consulente (contratada) deverá verificar se as placas de sinalização estão em perfeito estado, promovendo a sua limpeza ou substituição/reparo, caso seja necessário.

4. Com base na situação descrita, a consulente conclui a consulta nos seguintes termos literalmente transcritos, com omissão dos dados de identificação dos contribuintes: **(Sic)**

Diante do exposto acima e dos arquivos anexados à esta consulta - Edital XX Detran XX; Extrato do Contrato; Contrato nº XX, e Nota fiscal de serviços número XX, a Empresa XXX vem através destes, realizar consulta para verificar se neste caso ocorre o fato gerador da obrigação acessória de INSS, com retenção do percentual de 11% de INSS incide sobre 50% do valor bruto da Nota Fiscal, de acordo com o que preceitua o Art. 117, IV da Instrução Normativa nº 2110/2022 da Receita Federal do Brasil.

5. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

7. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

8. Importa ressaltar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre

narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

9. Não se presta, também, a solução de consulta, a funcionar como instrumento declaratório de determinada condição da consulente, com a finalidade de reconhecimento de direitos ou obrigações ou para prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal. Essa tarefa de fazer a subsunção do caso concreto à norma aplicável cabe à própria pessoa jurídica interessada, que se reveste na condição de sujeito passivo das obrigações tributárias, sejam acessórias ou principal. Isso porque o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas sim, da sua interpretação, o que implica dizer: compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

10. O processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

11. Analisando-se previamente a consulta quanto aos seus aspectos formais e produção de efeitos, constata-se a sua eficácia, nos termos da IN RFB nº 2.058, de 2021.

12. É relevante, ainda, destacar que a Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 371, de 16 de agosto de 2017, manifestou o seguinte entendimento acerca da análise de contratos, no âmbito do processo administrativo de consulta: (**destaques originais**)

15. É mister deixar assente que **o processo administrativo de consulta** tem por finalidade dar conhecimento ao contribuinte da interpretação adotada pela RFB para dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de interesse desse mesmo contribuinte. Ele **não configura instrumento hábil para provocar a interpretação de contratos firmados entre o consulente e terceiros, ou de quaisquer outros atos ou negócios jurídicos que não se enquadrem no conceito de “legislação tributária”** (art. 96 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional)

13. Quanto ao mérito, para se concluir quanto à obrigatoriedade da retenção da Contribuição Social Previdenciária em relação à execução do serviço em apreço, da leitura dos arts. 111 e 112 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, conclui-se que os incisos XII, XIII e XIV do art. 112, a seguir reproduzidos, subsomem-se ao descrito na consulta, conforme se reproduz a seguir:

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

(...)

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

(...)

14. Uma vez encontrada na legislação a hipótese descritiva na qual se subsume o serviço sob consulta, constante do art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022, que elenca, apenas, serviços prestados sob a forma de cessão de mão de obra, passa-se a analisar se este se refere a essa modalidade de contratação. Para tanto, vejamos no art. 108 desse instrumento normativo a conceituação e a delimitação do instituto da cessão de mão de obra, **ipsis litteris**:

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021)

15. Com base nos critérios definidos no referido art. 108 da IN RFB nº 2.110, de 2022, constata-se que os serviços objeto da consulta subsomem-se na hipótese descritiva de cessão de mão de obra, haja vista os trabalhadores serem colocados à disposição da contratante, ocorrerem fora das dependências da contratada (consulente) e os serviços serem de natureza contínua.

16. Vale ressaltar que o fato de a contratante ser instituída sob personalidade jurídica de autarquia de direito público não constitui impedimento à obrigatoriedade de aplicação da retenção

da Contribuição Social Previdenciária, conforme previsto no art. 205 da IN RFB nº 2.110, de 2022, a seguir reproduzido:

Art. 205. As contratações por órgão público da administração direta, autarquia e fundação de direito público de serviços prestados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, ficam sujeitas às normas de retenção previstas no Capítulo VIII do Título II. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 121, § 5º)

17. Conforme se extrai da consulta, o contrato que a motiva é de natureza complexa, na medida em que contempla três etapas distintas de execução, quais sejam: (1) instalação e (2) manutenção de equipamentos de registro eletrônico de infrações de trânsito REIT II - "PARDAL", para fins de (3) monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas de determinada unidade da Federação.

18. Não por acaso, o mencionado art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022, dispõe nos incisos XII, XIII e XIV, em sequência lógica, sem intercalação de outros, serviços aos quais os descritos na consulta se enquadram perfeitamente, inclusive, com menção explícita a medidor de velocidade (radar), no inciso XIII. Conforme essa sequência do art. 112, a empresa instala os radares, realiza as devidas operações de manutenção desses equipamentos e faz a colheita e leitura periódica dos dados aferidos por esses equipamentos.

19. Porém, cada uma das três etapas descritas do objeto contratual apresentado na consulta perfaz um contrato de execução global, por meio do qual a prestadora dos serviços instala os radares, faz a manutenção desses equipamentos e realiza atividades periódicas de colheita e leitura dos dados aferidos. Sendo assim, aplicam-se ao caso em comento os arts. 116, 117, 118 e 119 da IN RFB nº 2.110, de 2022, a depender de os valores dos equipamentos estarem ou não, discriminados no contrato e/ou na nota fiscal ou fatura. Cabe aos contratantes verificar, de acordo com as suas obrigações tributárias acessórias, a ocorrência de tais condições, a fim de subsumir a situação fática à norma.

20. Nesse aspecto, a consulente declara que, no contrato, não há previsão dos valores dos equipamentos e materiais fornecidos pela contratada. Conforme se vê na folha 54 do processo da consulta, não constam, também, na nota fiscal emitida, os valores dos equipamentos fornecidos pela contratada. Nessa condição, a consulente pergunta se se aplica a retenção de 11% (onze por cento), a título de Contribuição Social Previdenciária, incidente em 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, de acordo com o inciso IV do art. 117 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

21. Como tais equipamentos são previstos em contrato, embora não haja discriminação dos seus valores, e na nota fiscal, também, não se discriminam esses valores, aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 119 da IN RFB nº 2.110, de 2022, nos termos a seguir reproduzidos (**destacamos**):

Art. 119. Se não existir previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo se houver a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 será o valor bruto da nota fiscal ou

fatura, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso I do caput do art. 117.

Parágrafo único. **Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.**

CONCLUSÃO

22. Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que:

22.1 aplica-se o instituto da retenção da Contribuição Social Previdenciária previsto no art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022, aos serviços de Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego e Fiscalização Eletrônica, com uso do Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito - "PARDAL", com ou sem fornecimento de material ou equipamento, quando contratados, mediante cessão de mão de obra, por órgão público da administração direta, autarquia ou fundação de direito público; e,

22.2 na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o valor bruto desses documentos, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Assinatura digital

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit